



## FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

### **PARECER JURIDICO: «suspensão de autorização para acumulação de funções, públicas e privadas», determinada por estabelecimento de saúde no âmbito de plano de contingência COVID-19**

Neste período conturbado, várias instituições e estabelecimentos de saúde, aparentemente no âmbito dos planos de contingência para a COVID-19, decidiram suspender temporariamente a autorização para acumulação de funções, públicas ou privadas, concedidas a todos os profissionais médicos.

Quanto a esta «suspensão temporária da autorização para acumulação de funções, públicas ou privadas», para os trabalhadores médicos sindicalizados, cabe dizer o seguinte:

1. Mesmo no atual contexto de «estado de emergência», esta «suspensão» não é aplicável aos trabalhadores médicos associados da FNAM que previamente tenham entregue o compromisso de honra de inexistência de incompatibilidades para o exercício de atividade privada a título autónomo (prestação de serviços), e que não estejam obviamente abrangidos pelo regime de dedicação exclusiva.

Com efeito, nos termos do n.º 1 da Cláusula 8.ª dos dois Acordos Coletivos de Trabalho Médico:

«Nos termos do número 3 da Base XXXI da Lei de Bases da Saúde, aos trabalhadores médicos é permitido exercer a atividade privada, em regime de trabalho autónomo, mediante a mera apresentação à entidade empregadora pública de compromisso de honra de que por esse motivo não resulta qualquer condição de incompatibilidade, conforme modelo de declaração que consta do anexo III ao presente acordo, dele fazendo parte integrante.»

Assim, como resulta evidente, para os **trabalhadores médicos sindicalizados** não é exigível qualquer pedido de autorização para exercer atividade privada a título autónomo (prestação de serviços médicos), bastando a mera entrega do compromisso de honra publicado em anexo aos dois ACTS.

Consequentemente, qualquer orientação dos empregadores no sentido da «suspensão» não se aplica aos associados da FNAM que exerçam atividade privada a título autónomo e que tenham previamente entregue tal compromisso de honra, já que para exercer esta atividade privada a título autónomo nenhum associado da FNAM tem de solicitar qualquer autorização prévia ao empregador.

2. Quando a atividade médica, pública ou privada, seja prestado pelo associado da FNAM ao abrigo de um segundo contrato de trabalho, remunerado, isto é, quando é prestada a título subordinado, os mesmos dois ACTS médicos (tal como o regime previsto nos art.ºs 20.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LGTFP), indicam que é necessária autorização do empregador, havendo aqui que destacar que, em face até da «suspensão dos limites de trabalho extraordinário», é compreensível que as instituições ou estabelecimentos de saúde possam ter de “exigir” mais do trabalhador médico que tenha sido mobilizado para «serviço ou prontidão por necessidade de prestação de cuidados de saúde no âmbito do surto epidemiológico provocado pelo SARS-CoV-2», gerador da doença COVID-19 (cfr. art.º 10.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março e art.º 1.º do Despacho n.º 3301/2020, de 15 de março).

Porém, importa não esquecer que, quer para os trabalhadores médicos mobilizados para «serviço ou prontidão», quer para os não mobilizados (e sem prejuízo de o poderem vir a ser a qualquer momento), mantem-se inalterado, por enquanto, o respetivo quadro jurídico-laboral, não se encontrando suspensos quaisquer direitos ou deveres (com exceção, para os primeiros, dos limites do trabalho extraordinário), assim como importa relevar que só porque houve autorização por parte do empregador é que foram assumidas outras obrigações laborais paralelas, públicas ou privadas, e esta «autorização» para acumulação de funções, públicas ou privadas, a título subordinado, não parece poder estar sujeita a qualquer «suspensão», que possa, designadamente, determinar o incumprimento do contrato paralelo, sem prejuízo, como se disse, de a suspensão dos limites do trabalho suplementar poder, na prática, impedir a efetiva acumulação de funções.

Por outro lado, é preciso considerar, sobretudo no que respeita à acumulação de funções públicas, a título subordinado e ao abrigo de um segundo contrato de trabalho, que está no seu núcleo fundamental o pressuposto do interesse público, isto é, só pode haver autorização para acumulação de funções públicas se essa acumulação revestir «manifesto interesse público» e apenas em 4 casos:

- «a) participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) atividade docente ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração pública e da Educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário de inerente à função principal;
- d) realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.» (cfr. art. 21.º, n.º 2 da LGTFP)

Ora, no atual contexto, algumas destas atividades não se realizarão, esgotando-se o problema em si mesmo (por exemplo, atividades docentes, conferências ou palestras ou cursos não diretamente relacionados com as atuais exigências, etc.), mas outras há que podem ser decisivas, como a participação em comissões ou grupos de trabalho já constituídos (eventualmente envolvidos até em área decisiva para a intervenção imediata no surto), ou a atividade de investigação (mais do que nunca pressionada), pelo que parece excessivo, logo à partida, considerar que se pode, sem mais e genericamente, retirar a autorização já deferida ao trabalhador médico para exercer e cumprir com obrigações laborais que nunca assumiria caso não tivesse obtido autorização prévia, obrigando-o designadamente a ter de «romper» com compromissos laborais já assumidos e que revestem «manifesto interesse público».

O mesmo se pode verificar, *mutatis mutandis*, quando a atividade privada é prestada a título subordinado e também dependente de autorização. Não é admissível considerar que, sem mais, o trabalhador médico possa deixar de prestar tal atividade privada que não contenda ou prejudique a resposta ao surto epidemiológico, sobretudo se não foi mobilizado para «serviço ou prontidão». Um tal «impedimento» por parte do empregador sempre violaria o princípio da confiança e da boa fé contratual, além do princípio da proporcionalidade e da adequação, já que se mantêm inalterados, por enquanto, os pressupostos que possibilitaram a autorização para a exercício de atividade, privada ou pública, a título subordinado, em primeira linha.

Com efeito e independentemente do título a que é prestada a atividade médica, a verdade é que, pelo menos por enquanto, mantêm-se em vigor todas as regras e princípios do nosso ordenamento jurídico laboral constitucional, onde se incluem os ACTs médicos, além de que, muita desta atividade privada médica é decisiva para o regular funcionamento do SNS (pense-se, por exemplo, no funcionamento do INEM e no indispensável funcionamento da Diálise, que são assegurados, na sua grande maioria e a título paralelo, pelos trabalhadores médicos do SNS).

Não havendo, assim e por enquanto, qualquer suspensão de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores médicos/cidadãos, não há fundamento válido para que estes, sobretudo os que não foram mobilizados para «serviço ou prontidão» por necessidade de prestação de cuidados de saúde no âmbito do surto epidemiológico provocado pelo SARS-CoV-2, gerador da doença COVID-19, deixarem de poder exercer atividade médica, pública ou privada, previamente autorizada.

Em todo o caso e como se referiu, esta «ordem de suspensão» nunca se poderá seguramente aplicar ao trabalhador médico sindicalizado que tenha previamente entregue o compromisso de honra para o exercício de atividade privada a título autónomo – este não precisa pedir autorização para exercer tal atividade.

3. Em suma, não se vê como pode qualquer instituição ou estabelecimento de saúde determinar a «suspensão temporária de autorização para acumulação de funções públicas ou privadas», estando completamente afastada esta possibilidade em relação à atividade privada a título autónomo dos associados da FNAM que tenham entregue o devido compromisso de honra, embora se admita que, suspensos os limites do trabalho extraordinário e sobretudo para os trabalhadores médicos mobilizados, possam surgir eventuais conflitos na compatibilização das duas ou mais atividades, sejam elas prestadas a título autónomo ou subordinado e sejam elas públicas ou privadas.

É este o nosso parecer, que não muda com a Circular Informativa n.º 5/2020, de 18 de março, emitida pela ACSS, que, de resto, apenas sugere cautela e uma apreciação casuística quanto a esta «ideia peregrina» de genericamente suspender a autorização para acumulação de funções, públicas ou privadas, pelos trabalhadores médicos.

Miguel Torres Monteiro